



Recurso Nº 1011422-97.2017.8.26.0053

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação a dispositivos constitucionais.

Para a recorrente, o ven. Acórdão afronta o art. 40, §§ 1º, 3º, 4º e 17 da Carta Federal ao reconhecer ao servidor: a) direito à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar n. 51/85; b) direito à percepção de proventos em regime de integralidade e de paridade.

2. O recurso aponta a **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no art. 1035, §2º, do Código de Processo Civil, o que se revela bastante para ter-se por cumprindo esse requisito especial de admissibilidade nesta instância, haja vista que o exame da pertinência do alegado está todo reservado à Suprema Corte.

3. No que atina à concessão de aposentadoria especial a policiais civis a teor da Lei Complementar n. 51/85, considerando o julgamento do mérito do [RE nº 567.110/AC](#), com o qual se harmoniza o acórdão recorrido, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto a esse tópico.

4. No tangente ao regime da aposentação – com proventos integrais e em paridade aos servidores da ativa –, eventual descompasso em relação à orientação a que convergiu o acórdão recorrido demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável, circunstância a atrair os empecos dos



verbetes sumulares n. 279 e 280 do Pretório Excelso, como a própria Suprema Corte cuidou de reconhecer no exame de Agravo em Recurso Extraordinário que se ocupava de questão em tudo assemelhada a versada no recurso **sub examinem**:

"Constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 51/85 e 1.062/08), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incide na espécie a Súmula 280.

A contrariedade à Constituição Federal, se tivesse ocorrido, seria indireta, discussão que se revela incabível em sede de recurso extraordinário.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aposentadoria especial de policial civil, idade mínima. 3. Necessidade de análise de lei local – Lei Complementar do Estado de São Paulo 1.062/2008 e do conjunto fático probatório.

*Incidência dos enunciados 279 e 280 das Súmula de Jurisprudência desta Corte. 4. Carência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 822.263-AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.09.2015)." (ARE 969.602/SP, Relator Ministro **EDSON FACHIN**, DJe de 20.05.2016, ARE 1.089.368/SP - Relator Ministro – **DIAS TOFFOLI**, DJe 16/11/2017).*

Há vastidão de precedentes da Suprema Corte nesse mesmo sentido (ARE 942.361/SP, Relator Ministro **LUIZ FUX**, DJe 23.02.2016; ARE 967.881/SP, Relator Ministro **ROBERTO BARROSO**, DJe 20.05.2016).

5. Diante de tal quadro, **nego seguimento** ao recurso extraordinário com os seguintes fundamentos: i) no que atina ao reconhecimento do direito à aposentação especial aos policiais civis, esteado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil; ii) no tangente ao regime de integralidade e de paridade dos proventos, por déficit do requisitos especiais de admissibilidade do



recurso, na forma do art. 1.030, inc. V, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente